

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Maurício Rands)

Dispõe sobre o bloqueio de aparelhos celulares furtados ou roubados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o bloqueio de aparelhos celulares furtados ou roubados.

Art. 2º O assinante do Serviço Móvel Pessoal (SMP) que tiver seu celular roubado ou furtado poderá solicitar da operadora o bloqueio gratuito do código de acesso do assinante e do aparelho terminal móvel.

§ 1º Para solicitar o bloqueio de que trata o *caput* o assinante deverá registrar boletim de ocorrência junto à autoridade policial e informar à operadora, no momento da solicitação, os dados do aparelho.

§ 3º As operadoras do SMP deverão oferecer código de acesso gratuito para atender à solicitação de que trata esta Lei.

Art. 3º As operadoras do SMP deverão manter atualizado cadastro nacional único, disponível para todas as operadoras do serviço, dos códigos de acesso dos assinantes e dos aparelhos terminais móveis bloqueados, estes identificados a partir do respectivo número de série (código IMEI).

Parágrafo único. A operadora do SMP deverá consultar o cadastro de que trata o *caput* evitando a ativação de terminais bloqueados por

qualquer operadora.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas nos artigos 173 a 182 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo das de natureza civil e penal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de linhas da telefonia móvel ultrapassou os 150 milhões, chegando a quase um aparelho celular por habitante. Na esteira dessa densidade encontra-se a diversidade de fabricantes e de modelos de aparelhos celulares, competindo pela atenção do mercado consumidor. A acirrada disputa fez com que os aparelhos, destinados originalmente à comunicação de voz, adquirissem novas funcionalidades, dando origem a terminais cada vez mais sofisticados e, por sua vez, de maior valor econômico.

Como consequência dessa profusão de terminais e de linhas, assim como das facilidades para o acesso às tecnologias inerentes às telecomunicações, o furto de aparelhos celulares tem se tornado constante entre a população. Estimativas indicam em mais de um milhão o número de aparelhos celulares furtados no país. Outrossim, a subtração de celulares é apontado como sendo o furto mais registrado em delegacias.

Entendemos que a alta incidência desse tipo de furto, ou roubo, está relacionada à facilidade de revenda ou reutilização dos aparelhos. Pela prática comumente adotada pelos contraventores ou até por usuários desavisados, os terminais são reativados na mesma linha ou habilitando outro cartão de identificação de assinante, o *SIM card*, também conhecido como *chip* da operadora.

Com o intuito de coibir a prática que não dá sinais de arrefecimento em virtude da inação das operadoras, optamos por apresentar o presente projeto de lei. Pela medida, a operadora deverá bloquear a linha e o aparelho quando da comunicação do furto ou roubo por parte do assinante. O

bloqueio do aparelho poderá ser feito mediante o uso do número serial do terminal, conhecido como código IMEI. Como forma de permitir o uso correto da medida por parte dos assinantes, somente será aceito o bloqueio de usuários que tiverem realizado o registro formal da ocorrência junto à autoridade policial.

O projeto igualmente dispõe sobre a criação de um cadastro único nacional por parte das operadoras como forma de evitar que aparelhos originalmente habilitados para uma operadora possam ser desbloqueados para uso em outra rede.

Dessa forma, entendemos que o roubo de aparelhos será coibido, uma vez que esses não poderão mais ser reutilizados, diminuindo assim a incidência desse tipo de ilegalidade. Para as operadoras consideramos que será igualmente benéfico pois o cadastro dos aparelhos refletirá de forma mais fidedigna o perfil verdadeiro dos assinantes e possibilitará a manutenção eficiente do cadastro de números utilizados corretamente.

Face ao exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio à APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Maurício Rands